



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
LEGISLATIVO N° 001/2022 DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 1751,
DE 19 DE JUNHO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL
AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE
LEI:**

ARTIGO 1º - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1751/2018 de 19 de junho 2018, que passará a ter a seguinte redação:

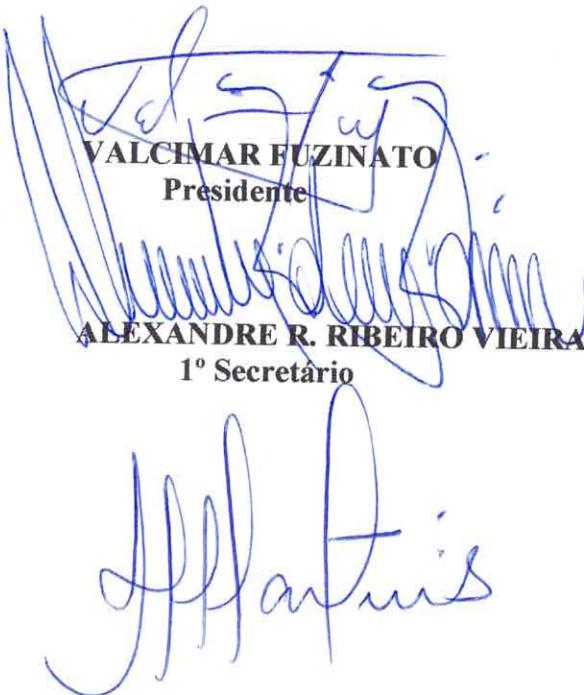
Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, aos vereadores no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao 1º Secretário da Mesa Diretora no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), 2º Secretário R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Vice-Presidente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e ao Presidente do Poder Legislativo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 37, § 11 da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

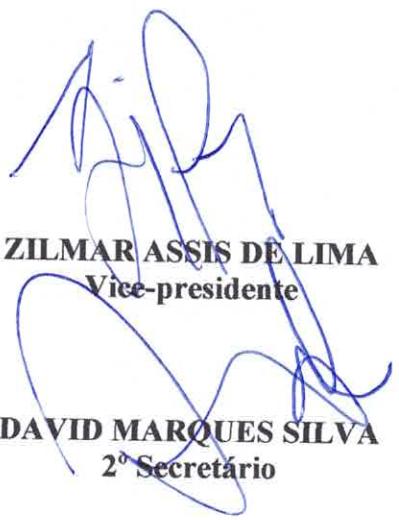


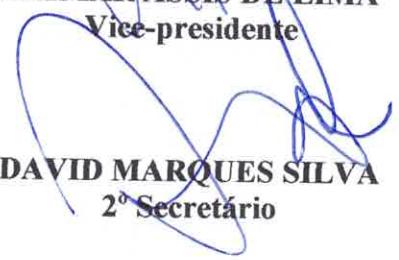
Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2022.


VALCIMAR FUZINATO
Presidente


ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA
1º Secretário


ZILMAR ASSIS DE LIMA
Vice-presidente


DAVID MARQUES SILVA
2º Secretário



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 03 de fevereiro de 2022.

MENSAGEM DO PLC nº 001/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 001/2022.

Senhores (as) Vereadores (as),

A presente propositura **“Dispõe sobre a alteração de dispositivo do artigo 1º da Lei Municipal nº 1751/2018 de 19 de junho 2018 e dá outras providências”.**

Justifica-se a implementação do presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo em reconhecer e valorizar as atividades de significativa abrangência, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos(as) Vereadores(as) de Guarantã do Norte/MT.

Verba de natureza Indenizatória, como estabelecida no presente caso, possui requisito essencial como eventualidade, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos especiais previstos na Lei.

A respeito da possibilidade de criação de uma verba indenizatória *sui generis*, Celso Antônio Bandeira de Mello já prontificou sobre o universal conceito de verbas indenizatórias: **“indenizações, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”**.

Sobre o assunto valemos de conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso exarada nos autos do processo de consulta nº. 8.135-3/2006, por meio do parecer técnico 84/CT/2006, o qual serviu de fundamento ao Acórdão 1.761/06, da seguinte forma:



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Em sentido genérico, entende-se por indenização “toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas”.

Essas parcelas indenizatórias, exemplificativamente, ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem, regra geral, às despesas inerentes ao Poder Público, mas realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. **Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público. (g.n.).**

Desta forma, como dispõe a orientação citada acima, é importante, e necessário, que os (as) Vereadores(as) sejam resarcidos(as) no desempenho de suas funções. Uma vez que a despesa ocorre em razão e no interesse do Poder Público.

Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e destinam-se a ressarcir por uma despesa inerente à atos legislativos e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo. (Parecer nº. 122/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

Assim, é constitucional o pagamento de verba indenizatória aos (as) Vereadores(as) Municipais para custeio de gastos efetivamente realizados durante a realização de seus trabalhos. Nesse sentido o Art. 37, XI da CF traz sobre subsídio e remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta:

“Art. 37. (...)



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu Art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

“Art. 37. (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 47, de 2005).”



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Desta forma, as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para fins de limites remuneratórios do artigo 37, XI da CF.

Após esta necessária observação prossegue-se o assunto alegando que o Tribunal de Contas elencou uma série de requisitos para a instituição de verba indenizatória, conforme Acórdãos n. 2.206/2007 e 1.323/20072, exarados em processo de consulta, e, portanto, revestidos de efeito normativo.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos e políticos:

- 1) Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- 2) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
- 3) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- 4) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

- 5) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio;
- 6) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 7) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;
- 8) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 9) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- 10) Submete-se aos controles interno e externo;
- 11) A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 12) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Dos requisitos conclui-se que a verba indenizatória deve ser instituída mediante Lei, que prevejam quais são as verbas passíveis de indenização,



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

bem como a forma de ressarcimento. Desta forma, desde que preenchido os requisitos listados acima, poderá a verba indenizatória ser concedida.

No tocante ao valor da indenização tem-se que: Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em Lei;

Por fim, é oportuno elencar (e também sem esgotar sua enumeração), que esta despesa não se enquadra nas vedações do parágrafo único do art. 21, porque são despesas que não têm o caráter de despesa com pessoal, conforme esclareceu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reiteradas decisões, como nos Acórdãos nº. 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), citados no recente Julgamento Singular nº. 4104/2013, de 06.08.2013, sob Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidindo Consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:

“Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº. 029/2011 e nos Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007)

Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº. 2.206/2007, deixam claro que as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº. 29/2011 e do Acórdão citado, não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.” (g.n.)

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar respeita as regras de competência e encontra guarida nas resoluções do TCE/MT, competindo aos(as) Vereadores(as) a análise do mérito.



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

São estes os motivos que embasam e justificam o presente Projeto de Lei Complementar.

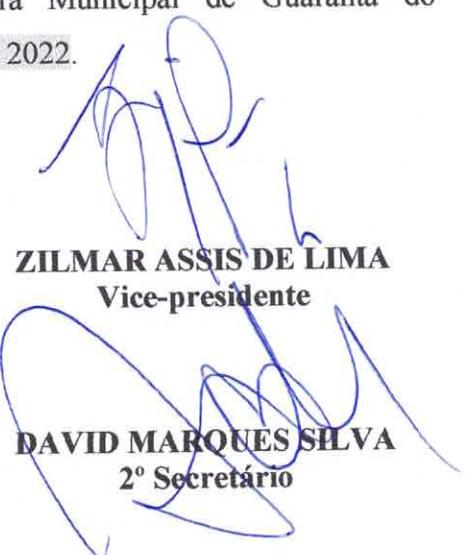
Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

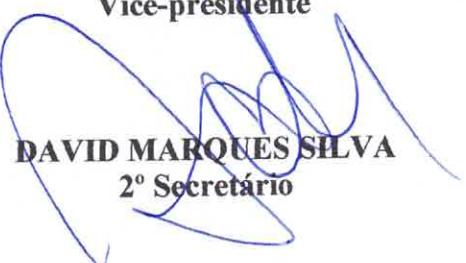


VALCIMAR FUZINATO
Presidente

ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA
1º Secretário



ZILMAR ASSIS DE LIMA
Vice-presidente



DAVID MARQUES SILVA
2º Secretário